



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.901891/2010-62
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.319 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 7 de maio de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente TRATEC TRATORES, CONSTRUCOES E PINTURAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-41.541, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP n° 01534.91583.131006.1.3.04-1195.

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório (fl. 07) por ausência de crédito disponível, visto que o DARF pleiteado foi integralmente utilizado para quitar o débito de código 2372, do período de 31/12/2005.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente, alegou que, por erro na interpretação da lei, aplicou o coeficiente de 32% quando o correto teria sido o de 8%, o que gerou o pagamento a maior.

Acrescentou que pratica atividades na área da construção civil, com emprego de materiais na execução dos serviços e que retificou a DCTF em 02/07/2009.

A DRJ decidiu:

A interessada retificou a DCTF em 02/07/2009, portanto, antes da ciência do despacho decisório de não homologação que ocorreu em 20/09/2010.

Para que a retificadora seja aceita é necessário que o contribuinte comprove o erro. No mesmo sentido, o art 147, §1º do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco.

A interessada alega erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido e que pratica atividade na área da construção civil com emprego de materiais na execução dos serviços.

Assim sendo, deveria apresentar contrato de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que se comprove tal fato, já que de acordo com a IN SRF nº 480, de 2004, após as alterações da IN SRF nº 539, de 2005, a possibilidade de redução do percentual (de 32% para 8%) de apuração da base de cálculo do IRPJ nas atividades de construção por empreitada aplica-se apenas quando o serviço de construção por empreitada com emprego de materiais consistir na contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, na qual o empreiteiro se comprometa a fornecer todos os materiais indispensáveis à execução da empreitada, sendo tais materiais incorporados à obra.

O entendimento acima externado também se aplica à CSLL, uma vez que se aplicam a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, pode-se concluir que, no caso da CSLL, as receitas decorrentes da construção por empreitada com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para fins de cálculo dessa contribuição. As receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Em matéria de pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Cientificada em 09/05/2012 (fl 89), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/05/2012 (fl 91).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, representa uma descrição de fatos e reitera as alegações feitas em sua manifestação de inconformidade, afirmando que pratica atividades de construção civil sempre com o emprego de materiais que são incorporados à obra e que, por erro de interpretação da lei, utilizou o percentual de presunção do lucro presumido de 32%, quando o correto deveria ter sido de 8% (sic).

Em resumo:

No Acórdão 12-41.541 da 8ª Turma da DRT/RJ1, na decisão de indeferimento do crédito, os Srs. Julgadores apontam como motivo, a não juntada dos contratos de prestação de serviços, notas fiscais e escrituração para que comprove os fatos. Os documentos existem para provar os fatos. O motivo de não anexá-los na "Manifestação de Inconformidade", foi devido à quantidade dos mesmos, que como pode ser comprovado agora, torna o procedimento difícil, até para a recepção pelos funcionários da Receita Federal.

Como todo o ano calendário de 2005, foi tributado erroneamente, o valor pago a maior, foi significativo, dando origem a várias PER/DCOMPs e também a várias manifestações de inconformidade, dando origem por consequência, ao mesmo número de processos. Embora independentes, mas todos com a mesma origem, os mesmos fatos, divergindo apenas no valor do crédito e tributo, ora "IR" ora "CSLL". As manifestações de inconformidade, também tiveram todas, os mesmos argumentos de esclarecimentos e justificativas, para o reconhecimento do crédito utilizado nas PER/DCOMPs.

Inicialmente, conforme decidido pela DRJ, é dever da recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Antes de se constituir em um direito, na verdade é um dever da autoridade confirmar as informações que justificam um direito ao crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A recorrente anexou ao processo cópias do Livro Diário nº 02, do Livro de Registro de Entradas do ISS nº 01, de notas fiscais de entradas (de janeiro a dezembro de 2005) e de Contratos de Prestação de Serviços.

De acordo com o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como a DRF não teve a oportunidade de examinar a documentação, ora anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) se está correta a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido e, conseqüentemente, a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva